



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390268-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é agravada JANAINA ESTEVES ROCHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8903

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390268-56.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S. C. LTDA.

AGRAVADA: JANAINA ESTEVES ROCHA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança. Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora dos vencimentos da Executada. Insurgência da Exequirente. Cabimento.

MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. POSICIONAMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Exegese do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Obviamente, a norma tem por objetivo garantir um mínimo existencial ao devedor, a fim de garantir-lhe uma subsistência digna, mas a toda evidência a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e do salário não visa a perpetuação indefinida dos débitos. Em outras palavras, se a pessoa assume obrigações patrimoniais visando satisfazê-la com a única fonte de renda que possui é exatamente com este único rendimento que deve adimpli-lo.

JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MEDIDA EXTREMA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Ausência de pagamento espontâneo do débito desde 2002. Inexistência de bens constritos para contemplar o direito da credora. Harmonização de interesses. Possível a relativização da impenhorabilidade, eis que comprovada sua necessidade no caso concreto. Pedido de constrição de parte dos rendimentos como única opção para a satisfação da dívida em tela. Ausência de comprovação de prejuízo à subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança, indeferiu o pedido de penhora dos vencimentos da Executada (fls. 723/724 dos autos de origem).

A Agravante sustenta, em resumo, que o processo está em andamento desde o ano de 2002 e que a Executada declarou ao Fisco ter recebido no exercício de 2024, o montante de R\$ 81.135,38, a título de vencimentos, mas jamais demonstrou

interesse em solucionar o litígio.

Ressalta que, esgotado os meios de satisfação do crédito, o c. STJ permite a penhora de parte dos vencimentos. Desse modo, requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja permitida a penhora de percentual dos vencimentos da Executada (fls. 01/05).

Processado o presente recurso, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fls. 11).

É o Relatório.

No tocante à impenhorabilidade de salários, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que os salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Entretanto, apesar desta norma ter por objetivo garantir uma subsistência digna ao devedor, ressalto que a impenhorabilidade dos salários não visa a perpetuação indefinida dos débitos do trabalhador.

Ora, se a pessoa assume obrigações patrimoniais visando satisfazê-la com a única fonte de renda que possui, no caso, salário, é exatamente com este único rendimento que deve adimpli-lo, admitindo-se a relativização da impenhorabilidade, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Neste sentido, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido por esta 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em situações excepcionais, admite-se a

relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.382.846/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o bloqueio de 10% do salário líquido mensal do executada. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade da parte devedora e de sua família. Constrição que não compromete a subsistência da executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2297945-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

No caso concreto, o débito da parte agravada persiste desde 2002, sem ao menos que houvesse uma única proposta de acordo para quitação por parte desta, tendo ela tampouco se manifestado nos autos.

De ver-se ainda que de acordo com o documento de fl. 709/717 dos autos principais, a agravada pessoa física declarou ter recebido no exercício de 2024, a quantia de R\$ 81.135,39.

No caso, não há qualquer documentação acostada aos autos que comprovasse gasto excepcional para sua manutenção ou de sua família, de molde a permitir o reconhecimento de que a penhora de parcela de seus rendimentos supriria a garantia de subsistência digna da devedora e de sua família.

Deste modo, concluo que a constrição de parte dos valores provenientes de salário *in casu* se justifica, dado que se mostra a única opção para a satisfação da dívida em tela.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, julgado desta c. Câmara de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Penhora de valores em conta corrente - Pedido de desbloqueio - Pretensão fundada na impenhorabilidade da quantia - Inadmissibilidade - Não incidência da regra contida no art. 833, X, do Código de Processo Civil - Bloqueio efetivado em conta corrente - Valores que depois de depositado tornam-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito - Ausência de caráter alimentar - Possibilidade de penhora, desde que não comprometa a própria subsistência do executado ou de sua família- Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso das contas e comprovação de que os saques e pagamentos efetivados, vinculados àquela conta corrente, deram-se com o exclusivo intuito de quitação de despesas relacionadas a sua genitora - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil – Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC -Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça- Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2307631-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a penhora de 10% do salário líquido da Agravada - rendimento bruto descontado do pago por previdência e imposto de renda.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR